



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.901063/2011-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.121 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 19 de setembro de 2018
Assunto COFINS - DCOMP ELETRÔNICA - RECOLHIMENTO INDEVIDO
Recorrente ABOLIÇÃO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente (DRF/Nova Iguaçu) analise a documentação acostada à manifestação de inconformidade, complementada pelos documentos apresentados no recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 13-37.826, da 5ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ - DRJ/RJ2- que, na sessão de julgamento realizada em 20.10.2011 (e-fls. 25 a 27), que não reconheceu o direito creditório indicado no Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação -PER/DComp- 25838.47295.310807.1.3.04-3854.

Da ementa do acórdão recorrido

A mencionada turma de julgamento da DRJ/RJ2, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o já citado acórdão, cuja ementa colaciona-se, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/05/2007

Prova. Momento. Preclusão.

A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe à contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da síntese dos fatos

Adota-se, para o acompanhamento inicial dos fatos, o relatório encartado no acórdão recorrido, que segue transcrito, *verbis*:

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica -não-homologada- de débito de IRPJ (cód. 236201), relativo ao período de apuração de jul/07, com crédito oriundo de pagamento considerado indevido, a título de Cofins (cód. 5856), recepcionada pela RFB em 31/08/2007, tudo conforme se verifica na cópia da PerdComp constante dos autos.

A autoridade fiscal decidiu não homologar a compensação efetuada, pois entendeu inexistir o direito creditório declarado (fl. 17).

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/04), alegando em resumo que:

- 1. constatou ter efetuado pagamento a maior de PIS/Cofins no período de apuração de **abril** de 2007;*
- 2. mas, nem retificou sua Dacon, nem apresentou DCTF retificadora, gerando inexistência de crédito e a não homologação da compensação declarada;*
- 3. apresenta em anexo a DCTF e a Dacon retificadora.*

A contribuinte requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação declarada.

Do recurso voluntário

Irresignado ainda com o desfecho de seu pleito e, mais especificamente, com a decisão contida no acórdão vergastado, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 38 a 91), para, além de repetir os argumentos de defesa que foram apresentados em sua manifestação de inconformidade, destacar que:

(i) em procedimento de revisão interna foi identificado que, em diversos meses, a empresa deixou de se aproveitar de créditos de PIS e Cofins incidentes sobre gastos permitidos pela legislação tributária, tais como os incidentes sobre aluguéis, depreciações, energia elétrica e móveis e utensílios (não imobilizados), conforme demonstram as cópias do Livro Razão;

(ii) a empresa não poderia se aproveitar integralmente desses créditos, pois parte de suas receitas não estão sujeitas ao Regime Não-Cumulativo, conforme previsto nos parágrafos 7º a 9º do artigo 3º da Lei 10.833 de 2003, sendo necessário proceder ao critério de rateio para seu aproveitamento, cuja relação aplicada considerou o percentual existente a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total auferida em cada mês;

(iii) pelo fato de não ter se aproveitado do mencionado crédito, recolheu Cofins a maior, no montante de R\$ 24.887,83, em 18.05.2007;

(iv) por equívoco, não apresentou DCTF e Dacon retificadoras, referente ao mês de abril de 2007;

(v) identificado o referido pagamento a maior, apresentou Per/Dcomp em 31.08.2007, para compensar o referido crédito com débito de IRPJ, com vencimento em 31.08.2007, cujo valor atualizado até referida data perfazia o montante de R\$ 3.942,01;

(vi) entendeu que a Dacon retificadora era o documento hábil para demonstrar a origem de seu crédito, na medida em que a negativa de crédito foi baseada nas declarações apresentadas, aliado ao fato que em nenhum momento a autoridade preparadora solicitou qualquer documento que corroborasse se as receitas e os custo/despesas informados no Dacon e/ou na DCTF correspondiam a fatos efetivamente incorridos e contabilizados;

(vii) a DCTF e a Dacon retificadoras foram apresentadas dentro do prazo legal e antes do julgamento de primeira instância;

(viii) está apresentando cópias do Livro Razão demonstrando os valores aproveitados que deram origem ao crédito, além das cópias das Dacon original e retificadora, comprovando que as únicas modificações foram as citadas anteriormente.

Com base nos fatos e nas considerações acima, pede que seja acolhido e provido o presente recurso, para o fim de ser reconhecido o direito creditório, par fins de compensação com o débito de IRPJ da competência de julho de 2007.

Do encaminhamento

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 28.08.2013 (e-fl. 96), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro a relatoria do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

Da tempestividade

O recurso voluntário foi juntado em 03.06.2013, conforme depreende-se do carimbo protocolizador apostado em sua "Folha de Rosto" pela DRF/Nova Iguaçu/RJ, depois da ciência ocorrida em 15.05.2013, conforme informa o "Aviso de Recebimento -AR-" (e-fl. 36), portanto é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dele conheço.

Do voto condutor do acórdão recorrido

Do voto condutor do acórdão recorrido colhe-se, *verbis*:

(...)

Consiste a Manifestação de Inconformidade meramente na alegação de matéria de fato restrita em afirmar que, por não ter apresentado em tempo hábil DCTF e Dacon retificadoras correspondentes ao período em questão, sua compensação não fora homologada, mas que já corrigiu o equívoco promovendo as devidas retificações em suas declarações.

A simples retificação da Dacon/DCTF mesmo que efetuada antes da ciência da decisão - o que não fora o caso que não homologara a compensação declarada, não afasta de nenhum modo o dever de comprovar a origem do crédito alegado na PerdComp, respaldado pela Dacon/DCTF retificadoras, mas que nas declarações originais inexistia. O referido dever decorre não apenas do fato de que é a contribuinte que inicia o procedimento de compensação alegando direito creditório, mas porque, no caso específico em exame, as declarações contraditórias exigem prova contábil-fiscal mais robusta para suportar sua alegação.

De fato, a contribuinte, ora inconformada, não comprova a alegação. Não junta aos autos qualquer documento contábil-fiscal que pudesse corroborar o direito alegado.

Assim, a fim de comprovar a certeza e liquidez de seu crédito, a inconformada, obrigatoriamente, deveria ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem seu direito, conforme o disposto nos Art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcritos:

(...)

Contudo, do ônus que lhe cabia, conforme legislação citada, a inconformada não se desincumbiu, deixando sem amparo factual sua alegação de direito de crédito contra a Fazenda Nacional.

(...)

Da diligência

Esclareça-se que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a realização de diligência têm razão de ser quando há questão de fato ou de prova a ser elucidada, a critério do colegiado que realiza o julgamento do processo, o que, a meu ver, é o caso.

Neste sentido, é o teor do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, quando expressa que *a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

Também, são essas as disposições do Decreto nº 7.574, de 29.09.2001, que regula, entre outras matérias, o processo de determinação e de exigência de crédito tributário, ao expressar que *a realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.*

Ressalte-se, por oportuno, que não obstante a hodierna tendência de mitigar-se os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para o fim de acolher provas apresentadas nesta instância recursal, entendo que para aplacar-se tais regras o comportamento do sujeito passivo é determinante, ou seja, uma vez ciente dos motivos pelos quais as provas até então por ele coligidas não foram consideradas suficientes para seu desiderato, é seu dever procurar envidar esforço no sentido de sanar tais lacunas probatórias.

Em síntese, deve o interessado agir de forma proativa, ou seja, empenhando-se antecipadamente para comprovar o direito que alega possuir, para que torne-se, inclusive possível aventar o novel princípio da cooperação, que atualmente tem redação implementada pelo Novo Código de Processo Civil -Lei 13.105 de 16.03.2015-, cujo artigo 6º afirma que *todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

Feito este breve intróito, passemos à análise do presente feito.

Compulsando os autos verifica-se que o pedido de compensação foi indeferido, uma vez que o despacho decisório alertou que localizou um ou mais pagamentos, porém integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando, por conseguinte, crédito disponível para a compensação dos débito informados no presente Per/Dcomp.

Por sua vez, tem-se que o recorrente apresentou, além do Darf, das DCTF e Dacon retificadoras, informando este fato quando da apresentação da manifestação de inconformidade, que no seu entender estaria sanada a irregularidade apontada no referido despacho decisório.

Entretanto, o acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de compensação sob o argumento de que *a contribuinte, ora inconformada, não comprova a alegação. Não junta aos autos qualquer documento contábil-fiscal que pudesse corroborar o direito alegado*, concluindo, portanto, pela não comprovação da liquidez e certeza do crédito informado na Per/Dcomp em questão.

De se ver que o fundamento da decisão recorrida está assentado na falta de apresentação de documentação probante satisfatória (escrituração contábil-fiscal) que corroborasse as informações apresentadas, notadamente, na DCTF retificadora.

O sujeito passivo, por seu turno, ao apresentar o presente recurso voluntário, a meu ver, agiu de forma proativa, quando apresenta as cópias do Livro Razão, a fim de demonstrar os valores aproveitados que deram origem ao crédito.

Assim sendo, não obstante assistir razão ao Colegiado recorrido quando assenta ser condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos dispostos no artigo 170-A da Lei 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), na medida em que a documentação ora juntada faz emergir razoável certeza quanto à liquidez do alegado direito creditório e tendo em conta a legislação processual colacionada e as balizas antes explicitadas, bem como a propriedade em se conduzir o exame das questões probatórias de forma a conciliar, com razoabilidade, os valores e os princípios que norteiam o processo administrativo, a fim de harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência.

Da conclusão

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a autoridade competente do órgão fiscal de jurisdição do sujeito passivo, analise a documentação acostada à manifestação de inconformidade, complementada pelos documentos apresentados conjuntamente com o recurso voluntário. Também, se assim desejar, intime o interessado para apresentar outros elementos de prova que entenda necessário para evidenciar a existência do direito creditório utilizado na compensação dos tributos declarados como devidos.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Nova Iguaçu para atendimento da diligência determinada.

Outrossim, findados os exames, deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre os fatos nela apurados, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório pleiteado para fins de compensação com os débitos declarados no Per/Dcomp em questão.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri